

Proc. nº 2187/2014 - 14ª V. T Brasília – DF

Ação Trabalhista

Processo nº 00002187-47.2014.5.10.0014

Reclamante: DEISSON DOS SANTOS NUNES

Reclamada: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

14ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

SENTENÇA

Vistos.

DEISSON DOS SANTOS NUNES ajuizou em 02/12/2014 ação trabalhista em desfavor da SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), aduzindo que foi admitido em 02/07/2012 na função de Coletor e dispensado por justa causa em 18/03/2013 sob a alegação de abandono de emprego, porém não cometeu esta falta grave, eis que esteve preso indevidamente no período de fevereiro a junho/2013. Alegou que, em razão da dispensa pela alegada justa causa, a reclamada lhe causou danos morais. Pleiteou a condenação da demandada no pagamento de verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40%, indenização danos morais, multa dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, os benefícios da justiça gratuita e os demais pleitos elencados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 35.476,69. Juntou documentos.

Regularmente notificada, compareceu a reclamada à audiência designada, na qual apresentou defesa escrita com documentos. Disse que o autor foi dispensado em razão de abandono de emprego; negou a prática de dano moral; rebateu os pedidos da inicial e requereu a compensação.

O autor não apresentou réplica.

Na audiência em prosseguimento colheu-se o depoimento do reclamante, da preposta e de duas testemunhas.

Sem outras provas encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e em memoriais pela ré.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cópia da sentença às fls. 139/143, prolatada em 19/12/2011, indica que foi deferida a recuperação judicial da reclamada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP (Processo nº 059572-92.2011.8.26.0100).

A cópia do despacho às fls. 171/172, exarado em 26/06/2012, indica que houve a prorrogação, por 180 dias, do processamento da recuperação judicial.

A cópia da sentença às fls. 176/178, prolatada em 27/11/2012, noticia que foi deferida a recuperação judicial de mais duas empresas do grupo econômico, no mesmo processo e pelo mesmo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.

Passados quase quatro anos, não há informação nos autos do estágio atual da recuperação judicial da demandada.

O artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 assegura que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. A regra revela que cabe à Justiça do Trabalho a apuração e liquidação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A suspensão será possível apenas na fase de execução, se ainda persistir a recuperação.

Deverá vir aos autos a informação da atual situação da recuperação judicial da reclamada.

2. VÍNCULO DE EMPREGO – MODALIDADE DO DESPEDIMENTO

A cópia da CTPS confirma o liame de emprego com a reclamada, com admissão em 02/07/2012 e dispensa em 18/03/2013 (fl. 15).

Assente que a reclamada promoveu o despedimento do reclamante na modalidade “por justa causa” decorrente de abandono de emprego (fl. 16).

Debate-se a subsistência da alegada falta grave, dizendo o autor que não poderia ser demitido por abandono, pois estava preso na ocasião.

E tem razão, sendo totalmente descabida a rescisão motivada engendrada pela demandada.

Incontroverso que o autor esteve preso no período de 03/02/2013 até 19/06/2013, razão que, por si só, desabona a tese patronal, pois evidencia a ausência do *animus abandonandi* obreiro. Não houve “*atitude típica de desinteresse ou descaso intencional do empregado com relação ao contrato de trabalho*” (defesa, fl. 48). Obviamente, estando recolhido à custódia, não haveria como o autor comparecer ao trabalho. Logo, não se fazia presente o elemento objetivo, pois a ausência era justificada, nem o subjetivo, eis que inexistente o intento de abandonar o emprego. E assim, a dispensa por motivo de abandono em 18/03/2013 se mostrou completamente irregular.

Em relação à afirmação defensiva de que a empresa enviou telegrama convocando-o ao serviço – a demonstrar o ânimo empresarial de manter o contrato (fl. 112/113) –, a medida se revelava totalmente inócua pela simples impossibilidade de o autor, preso, comparecer ao trabalho.

Quanto a afirmação contestatória de que “*consta do aviso de recebimento do respectivo telegrama que foi o próprio reclamante que recebeu, conforme sua assinatura no referido documento*” (fl. 48), a assertiva agrava a situação empresarial - e resvala na má-fé -, pois não existe assinatura do reclamante no aviso de recebimento do tal telegrama.

Basta uma simples confrontação do *desenho (garrancho)* da assinatura do autor constante em vários documentos dos autos (*própria de pessoa pouco alfabetizada*), inclusive na ata de audiência (fl. 181v) e no contrato de trabalho (fl. 108), para se notar que nem de longe coincide (*ou se parece*) com o nome dele escrito por extenso e em letra de forma no recibo do telegrama (fl. 114).

Ou seja, escreveram o nome do reclamante no recibo como se fosse sua assinatura. É demais.

Ao revés da afirmação posta pela ré nas razões finais, a ausência

de réplica da parte autora não torna verdadeira a tese defensiva. Pode elevar à verdade processual o conteúdo dos documentos juntados pela parte contrária – porque não impugnados –, na forma dos artigos 372 e 398 do CPC, desde que outros elementos probatórios, analisados no conjunto, não elidam tal verdade presuntiva (*ex vi* do art. 302, III do CPC). É o caso do documento à fl. 114.

Quanto a desídia por faltas anteriores ao serviço, isso já mereceu reprimenda (advertência, suspensões) – como informado pela testemunha Josué –, não servindo para justificar a dispensa por justa causa, sob pena do *bis in idem*.

Em verdade, infere-se que a reclamada, ao tomar conhecimento de que o reclamante estava preso, cuidou de desvencilhar-se dele, engendrando uma justa causa por abandono do serviço após encaminhar um telegrama para o seu endereço convocando-o a retornar ao trabalho. A testemunha Alexandre Ferreira corroborou essa assertiva. Veja-se:

“trabalhei para a reclamada durante dois anos e seis meses, até novembro de 2014; eu era reserva; um mês eu trabalhava junto com o reclamante, noutro mês eu passava para a noite; sei que ele foi preso mas não sei por quanto tempo; ouvi na empresa comentário sobre a prisão dele; ouvi isso de outros colegas e de nosso supervisor; o supervisor só perguntava se alguém sabia do Deisson, daí alguém dizia que ele havia sido preso; não ouvi pessoa da empresa falar que a empresa não aceitava ex-detento” (fl. 181).

Friso que, embora tenha permanecido por mais de quatro meses recolhido à prisão, o reclamante foi absolvido *“de todas as imutações que lhe foram feitas”* (fl.34), conforme sentença proferida pela Justiça Comum do Distrito Federal (fls. 22/36).

Nesse contexto, afasto a dispensa motivada perpetrada pela reclamada e **reconheço a rescisão contratual sem justa causa e sem pré-aviso em 18/03/2013.**

3. VERBAS RESCISÓRIAS - REMUNERAÇÃO

Reconhecida a dispensa sem justa causa, conforme item anterior,

faz jus o reclamante às verbas rescisórias devidas.

O autor foi admitido com o salário de R\$ 688,66 (fl. 15). Além disso, recebia adicional de insalubridade equivalente a 40% do salário mínimo, como se vê pelos demonstrativos de pagamento (fl. 100). No ato da dispensa o salário mínimo era de R\$ 678,00, o que resultava no adicional de insalubridade de R\$ 271,20. As horas extras prestadas não foram habituais, logo, não integram. Assim, considero a remuneração de R\$ 959,86 para fins rescisórios.

No TRCT a empresa constou o saldo de salário, o qual, com os descontos legais, resultou saldo zero. Assim, indefiro o pedido de saldo de salário.

Portanto, são devidos:

- a) aviso prévio indenizado (R\$ 959,86);
- b) 13º salário de 04/12 avos (R\$ 319,95);
- c) férias proporcionais de 10/12 avos (R\$799,88);
- d) 1/3 constitucional de férias (R\$ 266,62);

Defiro verbas rescisórias, no valor total de R\$ 2.346,31.

Para fins previdenciários, tem natureza salarial o 13º salário, apenas.

4. DIFERENÇA DO FGTS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - LIBERAÇÃO DE GUIAS PARA LEVANTAMENTO - CHAVE DE CONECTIVIDADE SOCIAL

Reconhecido o despedimento imotivado, é devida a liberação ao autor do Termo de Rescisão/Autorização de Movimentação, código 01, para levantamento do FGTS depositado. Para tanto, deverá a empregadora liberar também a chave de conectividade social.

O extrato fundiário às fls. 20/21 comprova o recolhimento do FGTS, exceto no mês de janeiro/2013.

É devido o pagamento diretamente ao reclamante do FGTS não depositado durante o vínculo, bem como o FGTS incidente sobre as verbas trabalhistas antes deferidas de natureza salarial (aviso prévio indenizado {Súmula 305/TST} e 13º salário).

Sobre o total do FGTS incide a multa de 40% em face da dispensa imotivada ora reconhecida.

Portanto, defiro a liberação das guias próprias para o levantamento do FGTS depositado, bem como a chave de conectividade social. Defiro também diferenças de FGTS mais multa de 40% sobre o total, a serem liquidados, observando a limitação do pedido.

Parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários.

Caso a reclamada não libere essas guias, fixo desde já a multa equivalente a 1 (um) salário-mínimo em favor do autor pela conversão desta obrigação de fazer (CPC, art. 461, *caput* e §§ 4º e 5º). Neste caso, fica a Secretaria da Vara autorizada a expedir alvará para levantamento do FGTS depositado.

5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

A multa preconizada no dispositivo mencionado à epígrafe é devida quando o empregador atrasou injustificadamente a quitação das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual.

No caso em exame, o saldo do TRCT restou zerado, mas em razão da dispensa por justa causa engendrada pela ré com motivação totalmente inacolhível, como se vê no item 2 acima (abandono de emprego estando o autor preso). Assim, tenho que não houve controvérsia razoável a afastar a aplicação da multa acima.

Ressalto que a recuperação judicial não elide essa multa, pois os riscos da atividade econômica recaem sobre o empregador.

Assim sendo, defiro o pedido, no valor de R\$ 959,86.

Parcela de natureza indenizatória para fins previdenciários.

6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo 467 da CLT afirma o seguinte: *“Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas,*

sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.

No caso em exame, como dito no item anterior, apesar do saldo zerado do TRCT, restou completamente inadmissível a motivação alegada pela reclamada para a dispensa do reclamante por abandono de emprego (estando ele preso). Assim, não se pode admitir que a controvérsia estabelecida pela ré seja hábil a afastar a aplicação do dispositivo mencionado, sob pena de se premiar a esperteza.

Ressalto ser inaplicável a diretriz traçada pela Súmula 388 do TST, porquanto a empresa em recuperação judicial continua a administrar livremente seus bens, ainda que sob a fiscalização do administrador, diferentemente do que ocorre na falência (artigos 22, II, alínea "a", 52, I, da LRF).

Ademais “os fatores que levam à liquidação não ocorrem repentinamente, mas sim em virtude de um processo gradativo decorrente da má administração da empresa, provocado pela imprevidência do empregador, sendo neste caso o único responsável pelo risco da atividade econômica” (TST, Ministro Ronaldo José Lopes Leal).

Portanto, tenho, *in casu*, como devida a multa prevista no dispositivo à epígrafe, no valor de R\$ 1.173,15, metade (50%) das verbas deferidas no item 3 precedente (R\$ 2.346,31). **Defiro o pedido, no valor de R\$ 1.173,15.**

Parcela de natureza indenizatória para fins previdenciários.

7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Aduziu o autor que sofreu dano moral porque foi preso injustamente e dispensado por justa causa de abandono, além do que a empresa não lhe deu o emprego de volta já que era ex-detento.

A demandada negou ter causado dano moral ao reclamante.

Na definição de Rafael Garcia Lopez, dano moral é *“o resultado prejudicial que tem por objeto a lesão ou o menoscabo de algum dos bens correspondentes ao âmbito estritamente pessoal da esfera jurídica do sujeito de direito, a que se ressarcem por via satisfativa, sob o critério equitativo do Juiz”.*

É o caso em exame, como se vê no item 2, que indica o menoscabo à dignidade do trabalhador reclamante, dispensado enquanto

estava preso sob a alegação de abandono de emprego, e ainda, com afirmação não verdadeira de que ele assinara o aviso de recebimento de um telegrama, no qual foi escrito o seu nome por extenso como se fosse sua assinatura (fl. 114)

As testemunhas inquiridas não ouviram algum preposto da reclamada afirmar que a empresa não aceitava ex-detento.

Porém, no sopesamento do conjunto da prova é possível inferir que foi este exatamente o motivo pelo qual a reclamada apresou-se em se livrar do reclamante tão logo surgiu o comentário, no ambiente de trabalho, de que ele estava preso. Foi o que evidenciou a testemunha Alexandre Ferreira: *“ouvi na empresa comentário sobre a prisão dele; ouvi isso de outros colegas e de nosso supervisor; o supervisor só perguntava se alguém sabia do Deisson, daí alguém dizia que ele havia sido preso”*.

Ora, sabendo do ocorrido (prisão), caberia à reclamada, em razão, inclusive, da responsabilidade social que se lhe impõe, inteirar-se do caso, aguardar o desfecho da ação penal (*em face do contido no artigo 482, 'd' da CLT*), podendo, até mesmo, prestar-lhe assistência jurídica. Porém, nada disso fez. Pelo contrário, cuidou de aplicar uma justa causa por abandono de emprego.

E mesmo tendo feito tal dispensa, poderia ter reconsiderado o ato quando tomou conhecimento da soltura do reclamante em razão da absolvição *“de todas as imputações que lhe foram feitas”* (fl. 34).

Quiçá a empresa possa instituir um convênio com as instituições competentes para admitir ex-detentos, a quem se atribui uma enorme dificuldade de retornar ao mercado de trabalho. Aí sim, estaria ela cumprindo seu papel social na sociedade. Não o descarte desses trabalhadores, e ainda, a insistência em juízo de que o fez pelo abandono do trabalho enquanto estava preso.

Portanto, considero que a reclamada causou dano moral ao reclamante, sendo devida a reparação civil.

Quanto ao valor da indenização, o dano moral não tem preço. Porém, a indenização deve-se balizar em critério de equidade, especialmente na seara trabalhista, visando, não ao enriquecimento de um em detrimento de outro, mas, e principalmente, **o fim pedagógico**.

Sugere a doutrina que a indenização seja capaz de proporcionar um lenitivo para o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, constitua um freio para o comportamento do ofensor, **de forma a evitar que situações semelhantes se repitam**. A propósito, bem ilustra a questão o aresto a seguir transcrito:

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Recurso Especial nº 305566, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento em 22.05.2001).

Nesse contexto, considero razoável para a indenização moral postulada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, defiro o pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados com juros de mora a partir da propositura da ação e correção monetária a partir desta data (TST, Súmula 439).

Considerando tratar-se de parcela de natureza indenizatória, não incidem contribuições fiscais (imposto de renda) nem previdenciárias.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Observados os requisitos legais (fl. 12) e conforme artigo 790, § 3º da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

9. COMPENSAÇÃO

Não há parcela paga sob o mesmo título das deferidas a ensejar a compensação requerida na defesa. Indefiro.

10. ATUALIZAÇÃO - ENCARGOS - LIQUIDAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada está (ou esteve) em recuperação judicial. Não se trata de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência a não incidir juros de mora, pelo que inaplicável a regra da Súmula 304 do TST e do art.124 da Lei 11.101/05.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão calculados e pagos/recolhidos na forma na legislação e jurisprudência vigentes (Súmula 368 do TST com a atual redação). Incide também a O. J nº 400 da SDI-I/TST.

A atualização (correção e juros de mora) será também efetuada na forma da lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria (Súmulas 200, 211 e 381 do TST; Lei 8.177/91, art. 39; art. 883 da CLT).

A Contadoria do Juízo elabora tais cálculos observando todos esses regramentos e os comandos do título judicial, o que será observado.

11. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP (Processo nº 059572-92.2011.8.26.0100), comunicando a existência da presente ação trabalhista e **solicitando informação do estágio atual da recuperação judicial da reclamada deferida em dezembro/2011**, tudo na forma do § 6º, I do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Encaminhe-lhe cópia da presente sentença.

CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO **procedentes em parte** os pedidos da reclamatória trabalhista para:

- a) reconhecer o despedimento sem justa causa;
- b) condenar a reclamada, SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a pagar ao reclamante, DEISSON DOS SANTOS NUNES, verbas rescisórias, diferenças do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477, § 8º da CLT, multa pela

aplicação do artigo 467 da CLT e indenização por danos morais.

c) condenar a reclamada a expedir e entregar as guias do TRCT/AM para levantamento do FGTS depositado, bem como a chave de conectividade social, sob pena de pagamento de multa em favor do autor, caso em que será expedido alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este *decisum*, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.

O *quantum debeatur* com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Em caso de execução a citação do(a) executado(a) será efetivada na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT (CPC, art. 652, §§ 3º e 4º).

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações e contribuições previdenciárias.

Independente do trânsito em julgado expeçam-se o ofício dito na fundamentação (item 11).

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular.